



## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

### **CIRCULAR SUSEP Nº 026, de 4 de agosto de 1975**

*Alterações às Condições Gerais e Particulares de Seguro Cascos (Circular nº 11, de 11.03.75).*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício PRESI nº 126, de 13.06.75, e o que consta do processo SUSEP nº 187.165/75.

#### **RESOLVE :**

1. Alterar as Condições Gerais e Particulares da Apólice Brasileira de Seguros Cascos (Circular nº 11, de 11.03.75), de conformidade com às disposições anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta Circular entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ALPHEU AMARAL**  
Superintendente

ALTERAÇÕES ÀS CONDIÇÕES GERAIS E PARTICULARES  
DA APÓLICE BRASILEIRA DE SEGURO CASCOS (CIRCULAR Nº 11, DE  
11.03.75)

I – CONDIÇÕES GERAIS

a) Item 1 – Cobertura

Inclusão, após o subitem 1.3, do texto:

“Não obstante o acima estabelecido, o Segurado participará com 10% (dez por cento) dos prejuízos, líquidos da franquia aplicável, sempre que a perda ou dano a caldeira, maquinaria ou a seus equipamentos auxiliares, ou ao eixo propulsor, por qualquer das causas citadas nas alíneas a e e deste item, for atribuível, no todo ou em parte, a negligência do Capitão, dos oficiais, dos tripulantes ou do pátrio (alínea f deste item).”

b) Item 2 – Início e Término da Cobertura, no subitem 2.2, onde se lê, “nos seguros por prazo”, leia-se, “nos seguros a prazo.”

c) Item 5 – Obrigações do Segurado, no subitem 5.1, onde se lê, “sendo-lhe assegurado, leia-se “sendo-lhe garantido.”

d) Item 6 – Riscos não Cobertos, no subitem 6.5, onde se lê, “voluntário da derrota”, leia-se, “voluntário da rota.”

e) Item 9 – Sinistros

inclusão, após o subitem 9.2, dos seguintes subitens:

“9.2.1 – O Segurado só terá direito a qualquer indenização se a soma total dos prejuízos cobertos pelas Condições Gerais e Particulares deste seguro e sofridos em cada acidente ou ocorrência separadamente, ou em uma série de acidentes ou ocorrências resultantes de um mesmo evento, exceder o montante da franquia dedutível indicada nesta apólice, caso em que somente a parcela restante daqueles prejuízos, após deduzida a franquia, será considerada para fins de indenização. Se da apólice não constar a franquia aplicável, o montante a ser deduzido será de 3% (três por cento) do valor do objeto segurado.

9.2.2 – Para fins de aplicação da franquia, todas as avarias causadas por temporais (inclusive contato com gelo flutuante), no decurso de uma passagem simples entre dois portos sucessivos, serão tratados como devidas a um acidente.

9.2.3 – Não caberá aplicação de franquia nos casos de Perda Total (Real ou Construtiva), de Coberturas Complementares, ou quando a apólice contiver disposição expressa em contrário.

## II – CONDIÇÕES PARTICULARES

### Cobertura Básica nº 3

- a) Item 4 – Avaria Particular, no subitem 4.2.3, onde se lê, “tenha passado despercebida”, leia-se, “tenha passado despercebida.”
- b) Cobertura nº 5 (Complementar), no subitem 1.3, onde se lê, “sob a Cláusula 2”, leia-se, “sob a Cláusula 3.”
- c) Cobertura nº 6 (Complementar), no item 1.4, onde se lê, “sob a Cláusula 2”, leia-se, “sob a Cláusula 3.”